



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13629.720056/2013-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-006.094 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de junho de 2019
Recorrente MATADOURO E FRIGORÍFICO PALADAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O Carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso voluntário (Súmula Carf nº 2).

João Maurício Vital – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (Suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de autos de infração para a constituição de créditos tributários de contribuições incidentes sobre a comercialização da produção do produtor rural pessoa física, devida por sub-rogação, Debcad nº 51.015.875-7 e Debcad nº 51.036.271-0, respectivamente relativos à 1) contribuição previdenciária, e 2) à contribuição ao Senar.

Foi apresentada impugnação em que se alegou a inconstitucionalidade das exações.

A impugnação foi tida por improcedente, dada a incompetência da instância administrativa para exercer o controle de constitucionalidade de normas.

Foi interposto recurso voluntário em que se insistiu na pertinência de se apreciar a constitucionalidade das normas que fundamentam o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recorrente discorreu, em seu recurso, sobre os aspectos que maculariam de inconstitucionalidade as leis n.ºs 8.540, de 1992, 9.528, de 1997, e 10.256, de 2001, que alteraram o art. 25 da Lei n.º 8.212, de 1991.

Em que pese a insistência do recorrente em ver apreciados os seus bem engendrados argumentos a sustentar a improcedência dos lançamentos em face da alegada inconstitucionalidade das leis, não há possibilidade de conhecer do recurso porque isso afrontaria o que dispõe a Súmula Carf n.º 2, de observância obrigatória, que nega competência ao Carf para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

João Maurício Vital - Relator